



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156125-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRIO GOMES MONTEIRO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1156125-33.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Mário Gomes Monteiro

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

27ª Vara Cível do Foro Central

Juíza Prolatora: Dra. Melissa Bertolucci

Voto nº 2495

APELAÇÃO. BANCÁRIO.REVISÃO. JUROS. CET. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL.

Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor.

Determinada juntada de procuração atualizada, contrato, dados do contrato, valor correto à causa, pedido certo e determinado em relação ao pedido condenatório, ciência do autor que demonstre a existência da ação, comprovantes atualizados de residência e documentos de identificação. Não atendimento no prazo estabelecido. Extinção sem resolução do mérito.

Emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a **Recomendação nº 159/2024**, relativa ao processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a “notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, a determinação de juntada de procuração atualizada.

Ausência de interesse de agir. Sem o contrato não há interesse de agir. A análise do contrato pelo autor, ou seja, o pressuposto de que teve acesso ao documento é fundamental ao embasamento da ação de revisão contratual. Se necessitava do documento para viabilizar o seu

conhecimento e ingressar com os pedidos principais formulados, deveria ter se valido da produção antecipada de prova, prevista nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de revisão contratual julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 69/73, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.”.

Recorreu o autor (fls. 114/120), aduzindo não ter sido recebida a petição inicial, de modo que, se não formada a relação jurídico-processual, não há se falar em recolhimento de custas, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argumentou pela inversão do ônus da prova, não sendo sua a obrigação de juntar cópia dos documentos indispensáveis ao processamento do feito, como o contrato. Defendeu ser possível apresentar sua pretensão de forma genérica, em especial em casos complexos relativos a contratos bancários, pois o consumidor não tem conhecimento de todas as tarifas e taxas cobradas. Ponderou pela validade da procuração juntada, sendo desnecessária a apresentação de instrumento com firma reconhecida. Propugnou pela reforma da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 140/141).

Apresentadas contrarrazões (fls. 124/131), refutando os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado julgada extinta nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil,

Determinada a regularização da representação processual do autor (fls. 55/58) nos seguintes termos:

“Desta feita, é o caso de reunião dos processos para julgamento em conjunto, por conexão, após o recebimento das iniciais, e ainda, de se impor maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais. Destarte, considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (geralmente impugna a taxa de juros): a) Juntar aos autos o contrato cujas cláusulas se pretende revisar, sob pena de extinção, por ausência de interesse de agir: Nesse sentido o enunciado n.º 09, aprovado no curso "Poderes de Juiz em face da litigância predatória, promovido pela e. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal: ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória. B) Emendar a inicial para discriminar a data de celebração do contrato, quantas parcelas foram pagas e informar sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação; juntar, ainda, o comprovante de pagamento das parcelas; C) Emendar a inicial para conferir correto valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado ao valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, considerando as parcelas adimplidas até a data da distribuição da ação. D) Emendar a inicial para deduzir pedido certo e determinado com relação ao

pedido condenatório, considerando as parcelas pagas até a distribuição da ação; E) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado; F) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF; G) juntada de documento de identificação; A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça. Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual. Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC. O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias. (fls. 55/57).”

Após a manifestação de fls. 63/68, foi indeferida a petição inicial.

Não se desconhece a possibilidade de utilização de plataformas para assinatura digital sem certificado emitido pela ICP Brasil, como no caso dos autos (fls.42). A propósito, confira-se recente parecer da Corregedoria Geral da Justiça (Processo n.º 2021/100891):

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos n.º 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos

moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”. Contudo, conforme decisão de determinação de emenda, notório o ajuizamento de ações perante este Tribunal com as mesmas características, pelos mesmos patronos. A propósito, reporto-me a observação feita pela MM.^a Juíza a quo: “De igual modo, não por outra razão, sobreveio no STJ o Tema Repetitivo 1.198, em cuja decisão de admissibilidade definiu como questão

jurídica a ser enfrentada a "possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura de feitos isolados. A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo, eis que assoberba o Judiciário, influi na qualidade da prestação jurisdicional e prejudica o exercício de defesa da parte adversária.”.

Cumprе ressaltar que, na mesma data da distribuição da presente ação, o autor promoveu a propositura de outros dois feitos com idêntico objeto e patrocínio do mesmo causídico¹, apesar de domiciliado no estado da Bahia, na cidade de Salvador, optou por ingressar com suas ações nesta cidade de São Paulo.

Assim, visando coibir a prática de advocacia predatória ou captação ilegal de clientela, conforme recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, presentes no Comunicado CG nº 2/2017, foi determinada documentos comprobatórios da ciência do autor quanto a interposição da presente ação.

Ressalte-se que a excepcionalidade no caso encontra respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, sobretudo diante da inquestionável massificação de processos ajuizados pelo patrono da autora.

¹<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=7C88855AFAA748B2C3D94C2DE7B6E659.cpopg6?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=105.668.995-15+&cdForo=-1>

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a “notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, a determinação de juntada de procuração atualizada, como no caso dos autos.

Logo, acertada a extinção sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, sem o contrato não há interesse de agir. A análise do contrato pelo autor, ou seja, o pressuposto de que teve acesso ao documento é fundamental ao embasamento da ação de revisão contratual.

Se o autor necessitava do documento para viabilizar o seu conhecimento e ingressar com os pedidos principais formulados, deveria ter se valido da produção antecipada de prova, prevista nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. A propósito:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta abusividade das taxas de juros remuneratórios de três contratos de empréstimo pessoal não consignado. Mais de uma determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de juntar os contratos que pretendia revisar. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I e 485, I ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Falta de

interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da demanda revisional de contrato bancário totalmente genérica, que se limita a invocar tese - abusividade da taxa de juros remuneratórios frente à média do mercado -, sem que o contrato acompanhe a exordial, conforme Enunciado 9 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Enunciado que consagra o entendimento de que "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória". Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1084497-81.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, C/C ARTIGO 330, INCISO I, §2º, DO CPC. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). R. decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO

DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1004366-09.2024.8.26.0266; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

"SENTENÇA - Nulidade - Não caracterização - Observância dos requisitos previstos no art. 489 do CPC e do art. 93, IX, da CF - Preliminar rejeitada. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito - Admissibilidade - A espécie retrata pretensão de revisão de cláusulas contratuais e, portanto, o requerente deveria previamente ter em mãos cópia do pacto para questionar eventual abusividade em relação aos juros cobrados - Imprescindível a apresentação e o pleno conhecimento do contrato realizado entre as partes, a fim de possibilitar análise prévia dos juros e taxas para formulação do pleito de revisão - Documento indispensável à propositura desta ação revisional - Inteligência dos arts. 320 e 330, § 2º, do CPC - Se o requerente não tem cópia do contrato, não há como se admitir questionamento genérico apenas com base em teses jurídicas - Não utilização da medida processual adequada, qual seja, ação de produção antecipada da prova a que alude o art. 381 do CPC, de modo a viabilizar a formulação, com segurança e certeza, do pleito revisional, à luz do que foi pactuado, ou ainda do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto nos arts. 305 a 310 do CPC - Ausente interesse processual, na modalidade adequação, além da falta de juntada de documento indispensável ao ajuizamento da demanda - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Apelação Cível 1003128-58.2021.8.26.0201; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

"APELAÇÃO – "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO" – Contrato de Empréstimo – Alegação de juros abusivos - Descumprimento da determinação expressa de emenda à petição inicial - Indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, do

CPC) e extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) - Insurgência recursal da autora - Legítimo o indeferimento da inicial - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO"

(TJSP; Apelação Cível 1012671-15.2022.8.26.0019; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Assim, é caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo por seus próprios fundamentos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Deixa-se de fixar honorários recursais em desfavor do autor, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora